



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.574/19

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Alciene Berto da Silva.

Ementa: Licitação. Inspeção Especial de Acompanhamento/Denúncia. Desobediência à legislação. Não apresentação de defesa. Julga-se parcialmente procedente a denúncia. Multa. Recomendações. Traslado da decisão. Acompanhamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 433/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizado a partir da Denúncia formulada pelo Doc. TC nº 49.889/19, pelo Vereador RENILDO RUFINO DE LIMA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB, sobre supostas eivas resultantes de desobediência à legislação, quais sejam:

- a) Ocorrência de nepotismo, decorrente da contratação do irmão da Vereadora Presidente da Câmara e de outros servidores, com vínculo familiares e de afinidades com a referida gestora;
- b) Não realização de qualquer processo licitatório;
- c) Utilização indevida de veículo da Câmara Municipal;

Após análise, a Auditoria emitiu relatório preliminar (p. 429/436), concluiu pela:

- 1 - IRREGULARIDADE** da nomeação do servidor Franiquelson Berto da Silva;
- 2 –** Não realização de processo licitatório para locação de veículos no período de janeiro a setembro;
- 3 -Sugere-se APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Alciene Berto da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE pela irregularidade da nomeação de servidor e violação à Lei 8.666/93 por ter feito despesas com locação de veículo sem o devido processo de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.574/19

A gestora, Sra. Alciene Berto da Silva, foi devidamente notificada, conforme certidão à p.439, contudo, não apresentou defesa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que ofertou parecer no sentido de:

1. RECEBIMENTO da denúncia, e no mérito pela PROCEDÊNCIA PARCIAL em razão da ilegalidade da nomeação do Sr. Franiquelson Berto da Silva e da não realização de regular procedimento licitatório para locação de veículos no período de janeiro a setembro;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. RECOMENDAÇÃO a atual gestora, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Após a inserção nos autos do Parecer Ministerial, ou seja, fora do prazo, a gestora solicitou apresentação de defesa, porém, não foi acolhida por este Relator (DOC. 13.709/20), tendo por esteio a falta de previsão regimental.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual, considerando as apurações da Auditoria, verifica-se que parte dos fatos denunciados foram comprovados¹ e são passíveis de apuração por parte desta

¹ No tocante à denúncia de nepotismo, de acordo com o enunciado da Súmula Vinculante número 13 do Supremo Tribunal Federal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Constatações da Auditoria, quanto aos parentescos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.574/19

Corte de Contas. Ademais, tendo em vista que a gestora deixou escoar o prazo de defesa e/ou esclarecimentos, a mesma atraiu para si cominação de multa.

Dito isto, comungo com o Órgão Ministerial e voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue parcialmente procedente a denúncia**, no tocante à ilegalidade da nomeação do Sr. Franielson Berto da Silva e da não realização de regular procedimento licitatório para locação de 02 (dois) veículos no período de janeiro a setembro, cujas despesas pagas totalizaram R\$ 21.100,00;

2– **Aplique multa à Sra. Alciene Berto da Silva, no valor de R\$ 3.098,13²** (três mil e noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 60,02 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à norma, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 - **Recomendações** à gestão da Câmara Municipal, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas constitucionais e legais;

4 – **Traslade a presente decisão aos autos do PAG/2020** (Processo TC 00172/20), determinando o acompanhamento pela Auditoria quanto ao restabelecimento da legalidade no decorrer do exercício.

É o voto.

Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo, emprego e função	Tipo de Cargo, emprego e função	Parentesco
CLEICIANA PEREIRA DUARTE	01/01/2019	DIRETOR DE EMPENHO E PLANEJAMENTO	Comissionado	Esposa do primo da Gestora
FRANIQUELSON BERTO DA SILVA	01/01/2019	DIRETOR DE FINANÇAS	Comissionado	Irmão da Gestora
MATHEUS HENRIQUE NUNES PEREIRA	01/01/2019	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO	Comissionado	Sobrinho do esposo da Gestora

No tocante à ausência de licitação, a Auditoria constatou que a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0003/2019 (Documento TC nº 75236/19), homologada em 19 de setembro de 2019, que teve como vencedor a empresa Catingueira Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. com o valor de R\$ 42.000,00. Ou seja, apenas em setembro é que foi realizada a licitação.

² 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria nº 010/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.574/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.574/19, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizado a partir da Denúncia apresentada pelo Doc. TC nº 49.889/19, pelo Vereador RENILDO RUFINO DE LIMA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB, sobre supostas eivas resultantes de desobediência à legislação;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar parcialmente procedente a denúncia**, no tocante à ilegalidade da nomeação do Sr. Franielson Berto da Silva e da não realização de regular procedimento licitatório para locação de 02 (dois) veículos no período de janeiro a setembro, cujas despesas pagas totalizaram R\$ 21.100,00;

2– **Aplicar multa** à Sra. Alciane Berto da Silva, **no valor de R\$ 3.098,13** (três mil e noventa e oito reais e treze centavos), **equivalentes a 60,02 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à norma, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 - **Recomendar** à gestão da Câmara Municipal, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas constitucionais e legais;

4 – **Trasladar a presente decisão aos autos do PAG/2020** (Processo TC 00172/20), determinando o acompanhamento pela Auditoria quanto ao restabelecimento da legalidade no decorrer do exercício.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 12 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO